



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 860/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

147ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/09/2015

PROCESSO Nº 1/1565/2013 AI: 1/2013.06366-5

**RECORRENTE: ICANE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE
LTDA.**

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA NOTA FISCAL
INIDÔNEA. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA.
NÃO SE PODE CONFIGURAR UM DOCUMENTO
COMO INIDÔNEO EM FUNÇÃO DA DATA DE
FABRICAÇÃO/EMBALAGEM DO PRODUTO SER
POSTERIOR AO DIA DE SAÍDA DESCRITO NA
NOTA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO
COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO.**

JM

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ICANE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

AO ANALISAR-SE O DANFE 37378, EMITIDO PELO AUTUADO, CONSTATOU-SE QUE A MERCADORIA ACOBERTADA POR TAL ERA INCOMPATÍVEL PARA ESTA OPERAÇÃO, VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE MERCADORIA "IN NATURA", FOI FABRICADA EM DATA POSTERIOR AQUELA APONTADA COMO DE "SAÍDA" NAQUELE DOC. BC DO ICMS RED (CESTA BÁSICA)."

O Autuado, devidamente intimado, apresentou defesa administrativa, na qual alegou que:

- a) Não existe hipótese de inidoneidade de nota fiscal quando a mercadoria "IN NATURA" for fabricada após a emissão dela;
- b) Mercadorias IN NATURA não sofrem processo de fabricação, mas de empacotamento e devem ser embaladas e enviadas na data mais recente possível; e
- c) O produto em questão trata-se de carne moída congelada de bovino a qual deve ser remetida a mais fresca possível, sendo bem fungível poderia ser substituída em benefício do adquirente.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa.

Como a decisão foi desfavorável, em sua totalidade, a Fazenda Estadual houve a interposição de recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em

instância singular sugerindo a improcedência da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Analisando os autos, a Ilustre Assessora Tributária, em parecer irretocável assim entendeu:

“No decorrer de uma fiscalização no trânsito de mercadorias, o agente fiscal ao realizar a conferência física das mercadorias acobertadas pelo DANFE n.º 3738 (fls. 05), constatou pelo rótulo da embalagem que a data da fabricação era superior a data de saída/emissão do citado documento fiscal.

Por tal razão, declarou inidôneo este documento fiscal, diante da incompatibilidade entre a mercadoria efetivamente transportada e aquela indicada no documento fiscal, cobrando ICMS e a MULTA sobre a base de cálculo reduzida em 58,82%, por se tratar de produto da cesta básica.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que assiste razão para que seja mantida a decisão que julga IMPROCEDENTES a presente ação fiscal.

Em relato a infração, salienta-se que os requisitos presentes no art. 131 são concernentes a LEGALIDADE, VALIDADE e EFICÁCIA do documento e estes se mostram presentes no referido documento.

A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

 3

Porém, ao observar a situação fática revela que o documento fiscal atende aos requisitos legais, não se tratando de documento inidôneo.

A presente autuação se mostra em descompasso com a norma tributária vigente, pois o autuante contesta divergência entre o documento fiscal emitido e a mercadoria transportada, a operação efetivamente realizada, a validade do documento ou quaisquer elementos que impliquem na inobservância das exigências especificadas do dispositivo legal antes mencionado, no qual trata da matéria.

É cediço que o art. 131, do RICMS conceitua documento fiscal inidôneo, e os seus incisos especificam situações que se enquadram nesse conceito. Interpreta-se que tal dispositivo sinaliza para as situações em que o documento fiscal apresente descrição de mercadorias ou serviços que não guarda consonância com a operação ou prestação efetivamente realizada, sendo inservível para acobertá-la.

É certo que o Art. 131-A do Decreto n.º 24.569/97 não permite a correção de erro relativo à data de emissão ou de saída, entretanto, não há amparo legal para tornar inidônea uma nota fiscal emitida ou com saída em data anterior ao da fabricação/embalagem do produto.

Portanto, não há razão para subsistir o referido lançamento, restando pois ratificar a decisão singular e os seus fundamentos.

Diante do exposto, sugere-se o conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.”

Como se pode observar, não restam dúvidas quanto a inexistência de inidoneidade do documento fiscal. Todos os requisitos formais de validade do documento foram devidamente cumpridos.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso de ofício deve ser conhecido e improvido, devendo ser mantida a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância.

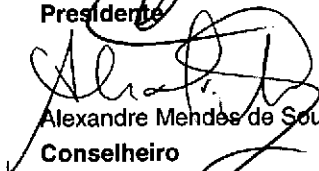


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL** e recorrida **ICANE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente.

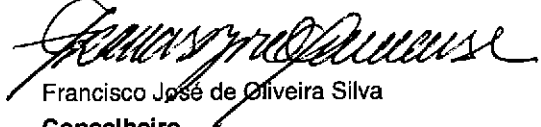
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

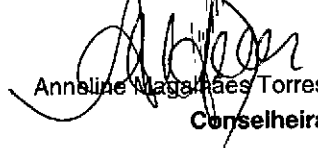

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Carolina Figueiras Monesca
Conselheiro

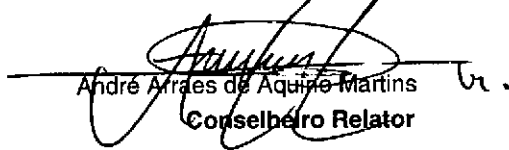

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator